

- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



## O COMPORTAMENTO DAS DESPESAS DO DISTRITO FEDERAL COM BASE NOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Beatriz Carvalho Barros Dias Universidade de Brasília (UnB) bia\_carvdias92@hotmail.com

Lucas Oliveira Gomes Ferreira Universidade de Brasília (UnB) lucasoliveira@unb.br

Miguel Laurentino de Souza Neto Universidade de Brasília (UnB) miguel-souza@hotmail.com

#### Resumo

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trouxe regras relevantes no que diz respeito ao planejamento e ao controle das contas públicas como, por exemplo, a disciplina fiscal. O objetivo desse trabalho é analisar o comportamento das Despesas de Pessoal do Distrito Federal com base nos limites impostos pela LRF, e verificar a relação dessa despesa com o Índice de Endividamento Líquido (IEL). Para a coleta dos dados, foram utilizados os demonstrativos de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida do 3º quadrimestre de 2002 ao 3º quadrimestre de 2013. Visando analisar o comportamento das Despesas com Pessoal do DF, foram comparados os percentuais de Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a Receita Corrente Líquida (DTP/RCL) e os limites para o Poder Executivo, Tribunal de Contas do DF e a Câmara Legislativa do DF, na esfera estadual, estabelecidos pela LRF. Para verificar a existência e o grau de relação entre as variáveis DTP e IEL, calculou-se o coeficiente de correlação linear de Pearson (r). Ademais, foi utilizado diagrama de dispersão para mostrar a associação entre elas. Com os resultados demonstrados nas análises dos dados, conclui-se que mesmo com as limitações e disposições da LRF, o Poder Executivo excedeu o limite de alerta e o Poder Legislativo extrapolou o limite legal e prudencial e não sofreu vedações. No que concerne à relação negativa entre as variáveis DTP e IEL, não é possível inferir que as variáveis possuem relação estatisticamente significante. Para chegar a esse resultado, são necessários mais dados, outras variáveis e ajustes estatísticos que tratem de possíveis distorções ao longo do tempo.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com Pessoal. Índice de Endividamento Líquido. Distrito Federal.

# INTRODUÇÃO

Esta pesquisa estuda o comportamento das Despesas do Distrito Federal com base nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Nesta seção, são apresentados o contexto, o problema, os objetivos, a delimitação, as justificativas do estudo e a organização do trabalho.

Segundo Santos Filho (2006), a LRF teve um contexto histórico marcado pela insolvência do setor público, pelo crescente endividamento externo e interno, pelas elevadas taxas de juros e pela necessidade de geração de superávit primário. Em resumo, o aumento da desestabilização fiscal de muitos países, desde a década de 1980, foi o principal motivo para a criação de normas que buscassem o equilíbrio das contas públicas.

De acordo com Sodré (2002), a LRF trouxe mudanças importantes nas regras de planejamento e controle dos gastos públicos, visando, principalmente, à disciplina fiscal. É uma lei de grande abrangência, que regulamenta aspectos tanto do controle das arrecadações quanto dos gastos governamentais. Para Araujo e Loureiro (2005) uma das inovações trazidas pela LRF foram os limites para despesas com pessoal, pois esta estabeleceu não somente o quanto pode ser gasto por nível de governo em relação à receita líquida, mas também o percentual equivalente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, eliminando, assim, a distorção existente anteriormente, em especial nos governos estaduais.

Tendo em vista a importância da LRF e suas inovações, o presente estudo pretende responder as seguintes questões de pesquisa: de que forma os limites impostos pela LRF refletiram nos gastos com pessoal do DF e qual a relação desta com o Índice de Endividamento Líquido (IEL).

Os objetivos desse trabalho são analisar o comportamento das Despesas de Pessoal do DF com base nos limites impostos pela LRF e verificar se há relação entre a Despesa com Pessoal e o IEL.

A presente pesquisa contribuirá para a compreensão contextualizada do tema, pois utiliza dados que abrangem um período do 3° quadrimestre de 2002 ao 3° quadrimestre de 2013; as tabelas apresentam, além do período cronológico, os mandatos dos governadores à época. Além disso, para análise dos resultados foi utilizado o coeficiente de correlação linear e diagrama de dispersão, diferenciando-se dos estudos anteriores sobre o tema.

O estudo é pertinente porque diante das irregularidades nas contas públicas do DF, tão mencionadas e analisadas tanto pelos meios de comunicação quanto pelas abordagens acadêmicas, a LRF surgiu para o controle dessas contas, principalmente impondo limites e estabelecendo vedações para quem não os cumpre.

Este trabalho estrutura-se em quatro outras partes, além dessa introdução. A segunda parte aborda o referencial teórico da pesquisa, enfocando os principais conceitos e outras informações identificadas na literatura sobre o tema LRF, Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada. A terceira trata da metodologia, que caracteriza o estudo, os métodos utilizados na pesquisa, o objeto de estudo e as variáveis empregadas e, também, a definição do problema de pesquisa e sua forma de mensuração. A quarta seção refere-se à análise dos dados, em que se descrevem os resultados obtidos pela pesquisa empírica; são apresentadas as análises de tabelas e gráficos e o cálculo da associação entre duas variáveis. Na última seção, estão relatadas as conclusões a que se chegou por meio do resultado e da análise dos dados e as contribuições e sugestões para futuros estudos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Autores como Nascimento e Debus (2001), Toledo e Rossi (2005), Nascimento (2006), Rodrigues (2008) e Menini (2003) concordam que a LRF teve como referências para sua elaboração alguns princípios e normas de âmbito internacional, como as provenientes do Fundo Monetário Internacional (FMI), o *Budget Enforcement Act*, de 1990, aprovado nos Estados Unidos, o Tratado de Maastricht e o *Fiscal Responsibility Act* da Nova Zelândia.

Segundo esses autores, o FMI tem editado e divulgado em diversos países normas voltadas à gestão pública. Depois que sucessivas crises atingiram o Brasil no final dos anos 1990, o governo se dispôs a anunciar um Acordo com o FMI, no qual, além de outras medidas, comprometia-se a manter consecutivos superávits primários. Para isso acontecer, foi elaborada a Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe os governos, nas esferas federal, estadual e municipal, a gastar mais do que arrecadam e prevê punições aos governantes que não cumprirem as disposições da Lei.

O *Budget Enforcement Act* foi editado através de normas de disciplina e controle de gastos do governo dos Estados Unidos, com o objetivo de estabelecer metas de superávit e mecanismos de controle de gastos e de limitar empenhos para assegurar limites e metas orçamentárias (NASCIMENTO, DEBUS, 2001; TOLEDO, ROSSI, 2005; NASCIMENTO, 2006; RODRIGUES, 2008; MENINI, 2003).

A Comunidade Econômica Europeia promoveu a assinatura do Tratado de *Maastricht* para, dentre outros fins, evitar déficits excessivos e monitorar o orçamento (NASCIMENTO, DEBUS, 2001; TOLEDO, ROSSI, 2005; NASCIMENTO, 2006; RODRIGUES, 2008; MENINI, 2003).

O Fiscal Responsibility Act (Lei de Responsabilidade Fiscal) criado na Nova Zelândia, em 1994, é considerado pela Organization for Economic Cooperation and Development – OECD (Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento), o modelo básico de legislação orçamentária, expresso no documento Budgeting for the future (O Processo Orçamentário para o futuro), tendo como pressupostos gerenciar os riscos fiscais existentes e diminuir prudentemente o débito total da dívida pública. (NASCIMENTO, DEBUS, 2001; TOLEDO, ROSSI, 2005; NASCIMENTO, 2006; RODRIGUES, 2008; MENINI, 2003).

Conforme Santos Filho (2006), a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve um contexto histórico marcado pela insolvência do setor público, pelo crescente endividamento externo e interno, pelas elevadas taxas de juros e pela necessidade de geração de superávit primário. Em síntese, o aumento da desestabilização fiscal de vários países, desde a década de 1980, foi o principal motivo para a criação de normas que buscassem o equilíbrio das contas públicas.

De acordo com Nascimento (2006), na década de 1980, o Brasil passou por uma transição política, de um regime militar para um civil. No fim do governo militar, em 1984, a situação econômica e financeira do país era grave. O primeiro governo civil, após o período militar, foi o do Presidente Sarney, marcado por diversos planos econômicos que objetivavam controlar a inflação e fomentar o crescimento econômico, os quais não deram resultados. No governo de Collor - segundo governo civil -, implementaram-se planos econômicos que não obtiveram sucesso, não conseguindo conter a inflação nem promover o crescimento do país, e, além disso, houve o *impeachment* do presidente, assumindo o Vice-Presidente, em 1992. Quando Itamar Franco assumiu o poder, afirmou que o combate à inflação deveria começar pelo controle do



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



déficit público e por outras reformas necessárias, como a administrativa. As medidas adotadas com o Plano Real promoveram a estabilidade econômica no país e a derrubada da inflação, que asseguraram a eleição de seu idealizador, Fernando Henrique Cardoso, em 1994, como Presidente da República. (NASCIMENTO, 2006)

Ainda segundo Nascimento (2006), no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, de 1994 a 1997, várias reformas foram empreendidas, visando ao fortalecimento da economia, das finanças públicas e da estrutura do Estado brasileiro, com o objetivo de adaptá-lo às novas realidades da economia mundial, como as reformas administrativa e previdenciária, a desregulamentação de mercados, a flexibilização das regras de contratação de mão de obra e as privatizações. Foram criados e regulamentados os programas de Estabilidade Fiscal – PEF, de Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – Proer, de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, e o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, medidas para manutenção da estabilidade fiscal (GERIGK, 2008).

No resto do mundo, ocorreram profundas mudanças, que exigiram que os governantes se esforçassem para obter maior eficiência, eficácia e efetividade da administração pública. (MATIAS-PEREIRA, 2006). Assim, para gerar um Estado menos dispendioso e mais eficiente, é exigido maior controle dos gastos públicos e ampla transparência na aplicação dos recursos públicos (MATIAS-PEREIRA, 2006). Ainda de acordo com Matias-Pereira (2006), a proposta da elaboração e aprovação da LRF surgiu nesse contexto. A partir de maio de 2000, o plano de estabilização fiscal teve apoio muito importante, com a publicação da Lei Complementar n.º 101.

A LRF "estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo da Constituição Federal" (BRASIL, 2000). No § 2° do mesmo artigo, a Lei obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao cumprimento dos dispositivos da lei.

Segundo Gontijo e Araújo (2006), responsabilidade fiscal é um conceito inovador no ordenamento jurídico brasileiro. Para Torres (2000), vem do sentido inglês de responsabilidade moral (*responsibility*) ou mesmo da responsabilidade por prestação de contas (*accountability*).

Nóbrega (2002) afirma que a responsabilidade fiscal ultrapassa a mera responsabilidade civil do Estado e faz parte de outros campos como a prestação de contas, a transparência e a cidadania. Ela busca estabelecer um novo modelo de gestão fiscal no Brasil

Segundo segundo Luque e Silva (2004), os propósitos da LRF são: 1) o planejamento fiscal; 2) o disciplinamento do uso dos recursos públicos no último ano de mandato; 3) a definição de condições para o endividamento e gasto financeiro público; 4) a definição de limites de gastos com pessoal, incluindo previdência, por nível de governo e pelos diversos poderes; 5) a incorporação da transparência e participação popular na gestão fiscal.

Para Dalmonech, Teixeira e Sant'Anna (2011), o objetivo da LRF é instituir a simetria da informação, a partir da obrigatoriedade de publicação de relatórios governamentais, de ações planejadas e transparentes. Outro propósito da Lei é também estabelecer uma relação entre as despesas e as receitas para equilibrar as contas públicas.

Sena e Rogers (2007) assinalam que a LRF surgiu como resposta aos grandes déficits públicos e ao acúmulo de dívidas resultante desses. Matias-Pereira (2006) afirma que a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu para combater o desequilíbrio fiscal da administração pública



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



brasileira, tanto em nível federal e estadual, como municipal; por meio de um rígido controle do endividamento público.

Segundo Gerigk e Clemente (2011) a responsabilidade na gestão fiscal conduz a uma melhor aplicação dos recursos disponíveis por parte das entidades públicas com observância dos preceitos constitucionais e legais. De acordo com Linhares, Penna e Borges (2013), a LRF tem como objetivo equilibrar os gastos públicos, mostrando em seu contexto uma nova perspectiva fiscal.

Segundo Silva (2004), a LRF tem quatro eixos: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Eles orientam a implantação do modelo de informações gerenciais, pois o planejamento e o controle são fundamentais na geração de informações para auxiliar o processo decisório e, por conseguinte, melhorar os eixos de transparência e responsabilização.

De acordo com Sodré (2002), a LRF trouxe modificações importantes nas regras de planejamento e controle das contas públicas, objetivando, principalmente, a disciplina fiscal. É uma lei de grande abrangência, que regulamenta aspectos tanto do controle das arrecadações quanto dos gastos governamentais. Sua implementação leva a uma reflexão de como os governos devem lidar com a gestão e aplicação de recursos públicos.

Para Guedes (2001), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental necessita de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e levem ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Segundo Santolim, Jayme Jr. e Reis (2009), a LRF foi introduzida com a função de acabar com o círculo vicioso de pacotes emergenciais para socorrer governos em dificuldades, impedir a utilização de forma sistemática do ciclo político e do "Ciclo Político Eleitoral"- conhecido como comportamento oportunista de final de mandato. "O ponto básico da LRF é o de regulamentar a execução orçamentária para evitar abusos por parte de bases governistas quanto à utilização inapropriada de recursos públicos na administração local" (SANTOLIN; JAYME JR.; DOS REIS, 2009, p.920).

Linhares, Penna e Borges (2013) conceituam Despesa com Pessoal como uma variável que indica a parcela da receita corrente comprometida com despesas de pessoal. Para Nascimento e Debus (2001), os gastos com a folha de pagamento de pessoal correspondem ao principal item de despesas de todo o setor público brasileiro.

De acordo com Gerigk (2008) antes da vigência da LRF já existia a preocupação com os gastos públicos envolvendo pessoal. Para Araujo e Loureiro (2005), as limitações das despesas com pessoal são uma das inovações trazidas pela LRF porque esta estabeleceu não somente o quanto pode ser gasto por nível de governo em relação à receita líquida, mas também o percentual equivalente aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, eliminando, assim, a distorção existente anteriormente, em especial nos governos estaduais.

O art. 19 da LRF estabelece os limites de DTP para cada Ente da Federação (União, Estados e Municípios) e o art. 20 trata da repartição dos limites globais da DTP. Segue abaixo a Tabela com os limites legais de acordo com o art. 19 e o art. 20.

Quadro 1: Limites impostos pela LRF

	U (50%)	E (60%)	M (60%)
Executivo	40,9%	49%	54%
Legislativo	2,5%	3%	6%



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Judiciário	6%	6%	-
Ministério Público	0,6%	2%	-

Fonte: Elaboração própria.

U: União; E: Estados; M: Municípios.

Já o artigo 22 da LRF trata do período no qual haverá a verificação do cumprimento dos limites do artigo 19 e 20 e das vedações caso a despesa total com pessoal exceda a 95% (limite prudencial) do limite.

O §1º do artigo 59 da LRF trata do limite de alerta. Segundo ele, os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos acerca do montante da DTP que ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite legal (BRASIL, 2000).

Outra visão interessante sobre o tema é que decisões de gastos com pessoal podem ser utilizadas como indicador de aprovação populacional, podendo levar a permanência ou a substituição do partido que possui o poder local nas eleições (SANTOLIN; JAYME JR.; REIS, 2009).

Para Dalmonech, Teixeira e Sant'Anna (2011), a LRF estabelece os limites de despesas com pessoal inseridas dentro de um objetivo geral de equilibrar as despesas e as receitas nas três esferas governamentais e promover a transparência das contas públicas, além de reduzir o custo do endividamento público. Para isso, estabeleceu a avaliação de desempenho dos gestores públicos pela razão entre Despesas Públicas e Receitas Correntes Líquidas e entre Dívidas Consolidadas Líquidas e Receita Corrente Líquida.

Segundo Menini (2003), receita corrente líquida (RCL) representa um valor financeiro líquido para o Estado durante o exercício, afastando a possibilidade do governante se valer de recursos de terceiros ou operações de crédito para pagamento de salários e obrigações previdenciárias. Ainda de acordo com o autor, a limitação dos gastos com pessoal em percentual da RCL veio pela necessidade de manter o setor público com os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.

O art.  $2^{\circ}$  da LRF, no inciso IV, entende receita corrente líquida como o "somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes" (BRASIL, 2000).

Luque e Silva (2004) discordam da utilização do percentual da receita corrente líquida para limitar as despesas com pessoal. Para eles, pode-se pensar na adoção de metas de despesa de pessoal com uma margem de variação, do mesmo modo do que no regime de metas de inflação. Ainda segundo eles, a LRF impõe algumas restrições quanto ao aumento de despesas de pessoal para evitar ações que possam ser iniciadas no último mandato, comprometendo os orçamentos futuros.

Para Macedo e Corbari (2009), a LRF dispõe normas de finanças públicas relacionadas com a responsabilidade na gestão fiscal para controlar o avanço do endividamento com a fixação de regras, limites e postura gerencial.

O endividamento pode ser determinado por diferentes indicadores, em que os mais utilizados são os definidos pela própria LRF, os quais são relacionados no Demonstrativo da Dívida Consolidada e Mobiliária, fazendo parte do RGF, exigido pela LRF em seu art. 55, dos quais se identificaram três indicadores: 1) relação entre a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL), que indica o quanto da RCL está comprometida com o montante das



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



dívidas consolidadas; 2) relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL), que indica o quanto da RCL está comprometida com o montante das dívidas líquidas; e 3) relação entre os Encargos da Dívida Consolidada (EDC) e a Receita Corrente Líquida (RCL), indicando a parcela da RCL comprometida com a amortização da dívida consolidada (MELLO, MACEDO, FILHO, SLOMSKI, 2006).

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, o endividamento utilizado na apuração dos limites impostos pela LRF é o da Dívida Consolidada Líquida. Ele é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, de acordo com o art. 42 da LRF. Já a Dívida Consolidada compreende o montante total das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Os limites para a dívida consolidada dos Estados e dos Municípios estão definidos pela Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, a quem compete, nos termos da Constituição Federal, definir limites de endividamento e condições para contratação de operações de crédito (NASCIMENTO, DEBUS, 2001).

Ao analisar as contas do Estado de São Paulo e desenvolver uma retrospectiva comparativa para discutir a eficácia e aplicabilidade da LRF, Menini (2003) concluiu que as despesas com pessoal contribuem para o aumento ilimitado das despesas do Estado, na proporção em que salários e benefícios crescem mais do que a própria receita. Ainda segundo ele, isso impossibilita o controle pela racionalidade por parte dos governantes, havendo a necessidade de utilizar a receita corrente líquida como um mecanismo de controle contábil para impor limites.

Fioravante, Pinheiro e Vieira (2006) fizeram um estudo com o objetivo de avaliar o impacto da LRF sobre as finanças públicas municipais. A Lei estabeleceu limites de gastos e endividamento por meio das relações gastos com pessoal dividido pela receita corrente líquida e dívida consolidada líquida dividida pela receita corrente líquida. Na análise, foram traçados dois cenários – "antes" e "depois" da lei –, em que se comparou o comportamento dos municípios no tocante às suas políticas de gastos e endividamento. Os resultados mostraram que, no caso da despesa com pessoal como proporção da receita corrente líquida, a imposição do limite de 60% estimulou o aumento dessa despesa para a maioria dos municípios que apresentavam gastos muito inferiores ao teto determinado. No entanto, a minoria que ultrapassava esse teto se ajustou.

Nakaguma e Bender (2006) analisaram o impacto da Emenda da Reeleição e da LRF sobre os ciclos políticos orçamentários e sobre o desempenho fiscal dos Estados brasileiros. Os resultados indicaram que a LRF diminuiu as despesas de custeio, em razão dos limites impostos para o gasto com pessoal, e as despesas de capital, em decorrência da limitação dos fluxos de empréstimo para os Estados.

Macedo e Corbari (2009) analisaram se a LRF, como mecanismo de restrição fiscal, influenciou o padrão de endividamento praticado pelos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes no período de 1998 a 2006. Para atingir esse objetivo, foram construídos modelos econométricos. O primeiro modelo buscou verificar se houve alteração da influência das variáveis de gestão financeira sobre o endividamento ao longo do tempo, incluindo-se variáveis dummies de tempo. Para avaliar se a alteração da influência das variáveis de gestão financeira



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



sobre o endividamento ao longo do tempo está relacionada com a introdução da LRF, utilizou-se um segundo modelo econométrico, incluindo-se variáveis *dummies* de regra da LRF.

Um dos resultados foi que a variável Despesa de Pessoal (DP) apresentou relação positiva com o endividamento municipal. Esse resultado era esperado porque a destinação de recursos em grandes proporções para gastos com pessoal reduz as disponibilidades para outras áreas, necessitando-se recorrer a fontes de terceiros. Porém, essa variável não apresentou variação significativa no padrão de influência sobre o endividamento ao longo do período analisado. Era esperado que o gasto com pessoal apresentasse poder de explicação do endividamento expressivamente maior. Esses resultados contrariam a ênfase dada aos gastos com pessoal como maiores responsáveis pelo endividamento municipal, pelo menos no que diz respeito aos municípios com mais de 100 mil habitantes.

Santolin, Jayme Jr. e Reis (2009) realizaram um estudo dos possíveis impactos da LRF no comportamento das despesas dos municípios de Minas Gerais. Eles analisaram cenários anteriores e posteriores da LRF, com base nos quais, comparou-se o comportamento das prefeituras municipais em relação às suas políticas de gastos. Primeiramente, foi identificada uma convergência da despesa com pessoal nos municípios mineiros. Eles verificaram também um processo de convergência do gasto com investimento.

Silva, Silva Filho e Silva (2010) fizeram uma pesquisa para examinar o impacto da LRF na regulação das contas públicas do Estado do Rio Grande do Norte. O estudo foi baseado em uma revisão de literatura institucionalista associada à utilização de instrumentos estatísticos descritivos, que permitam medir o comportamento econômico potiguar entre os anos de 1997 e 2006. Concluíram que, com o advento da LRF, as contas públicas do Rio Grande do Norte passaram a ser regulamentadas mais adequadamente, tendo como consequências desse processo a ocorrência de evidências de equilíbrio e de um crescimento econômico sustentável no período em discussão.

Da Silva (2012) realizou uma pesquisa objetivando identificar quais as cláusulas restritivas da LRF (gastos com pessoal, gastos financeiros e gastos com investimentos), baseadas em números contábeis, que poderiam estar associada ao nível de endividamento dos governos estaduais. Ele analisou dados das 27 Unidades da Federação, no período compreendido entre 2000 a 2009, por meio de modelos regressivos. Ele concluiu que os Estados mais endividados demonstram possuir menores níveis de gastos com pessoal e com investimentos, e maior nível de gastos financeiros, o que indicaria que essas escolhas foram decorrentes do nível de endividamento desses entes e das cláusulas restritivas da LRF, visto que nenhum dos governos analisados ultrapassava os limites legais.

No artigo de Linhares, Penna e Borges (2013), aplicou-se uma modificação na metodologia proposta por Macedo e Corbari (2009) para avaliar os efeitos da LRF no endividamento municipal, tendo como base de dados os municípios do estado do Piauí. Dado que a LRF foi implantada em 2000, o objetivo do artigo é verificar se houve alteração no endividamento municipal a partir da implementação dessa lei. Uma das conclusões obtidas foi que as Despesas com Pessoal são capazes de influenciar fortemente o endividamento, entretanto, a influência das "despesas com investimentos" nos municípios piauienses chega a ser de duas a três vezes maiores que a influência das Despesas com Pessoal.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Vasconcelos, Ferreira Júnior e Nogueira Junior (2013) utilizaram a teoria dos ciclos políticos orçamentários e o modelo econométrico apropriado, propondo-se a evidenciar possíveis interferências de ordem político-eleitoral sobre a execução orçamentária da União no período de 1985 a 2010, levando em consideração também os efeitos de mudanças institucionais, como a Emenda da Reeleição e a LRF, sobre a amplitude dessas programações oportunistas. Uma das conclusões da pesquisa foi que as despesas que são, em sua boa parte, correntes ("Assistência e Previdência" e "Pessoal e Encargos Sociais"), apresentam aumentos mais significativos nos anos eleitorais, justamente pelo seu efeito imediato aos olhos do eleitorado.

Considerando os estudos abordados no referencial, o Quadro 2 a seguir abrange os principais estudos relacionados ao presente trabalho.

Quadro 2: Estudo Anteriores

Macedo e Corbari	Afirmaram que a variável Despesa de Pessoal (DP) apresentou relação positiva
(2009)	com o endividamento municipal nos municípios brasileiros com mais de 100 mil
	habitantes
Da Silva (2012)	Concluiu que os Estados mais endividados demonstram possuir menores níveis
	de gastos com pessoal e com investimentos.
Linhares, Penna e	As Despesas com Pessoal são capazes de influenciar fortemente o endividamento
Borges (2013)	nos municípios do estado do Piauí.

Fonte: Elaboração Própria

Com base nos resultados dos estudos anteriores, espera-se encontrar relação entre Despesa com Pessoal e o Endividamento no Distrito Federal e outros aspectos relevantes.

### 3. METODOLOGIA

Com relação aos objetivos, a presente pesquisa enquadra-se como pesquisa descritiva. Segundo Gil (2002), ela tem como objetivo o estabelecimento de relação entre as variáveis. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, o presente estudo classifica-se como pesquisa documental.

O objetivo desse trabalho é analisar o comportamento das Despesas de Pessoal do DF com base nos limites impostos pela LRF, e verificar a relação dessa despesa com o IEL, que, de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda do DF (2013), trata-se do quociente entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida. Segundo Fioravante, Pinheiro e Vieira (2006), a Despesa com Pessoal e IEL são os principais indicadores que influenciam direta ou indiretamente na dívida pública; e para Gerigk (2008), os limites impostos para esses dois indicadores têm o intuito de controlar os gastos públicos.

Para a coleta dos dados, foram utilizados os demonstrativos de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida do 3° quadrimestre de 2002 ao 3° quadrimestre de 2013, pois os dados disponíveis do Poder Legislativo abrangiam somente a partir desse período. Esses demonstrativos fazem parte do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e estão disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Segundo a LRF, o RGF é um instrumento de transparência da gestão fiscal, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público e que, ao final de cada quadrimestre, será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Para analisar o impacto dos limites nas Despesas com Pessoal do Distrito Federal, foram comparados os percentuais de Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (DTP/RCL) e os limites para o Poder Executivo, Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do DF, na esfera estadual, estabelecidos pela LRF. Para verificar a existência e o grau de relação das variáveis Despesa Total com Pessoal (DTP) e Índice de Endividamento Líquido (IEL), foi feito o cálculo do coeficiente de correlação linear de Pearson (r) que varia de 1 a 1. Quanto mais perto de + 1, mas positivamente correlacionado e quando mais próximo de 1, mais negativamente correlacionado (ROSS; WESTERFIELD; JAFFE, 2002), como mostra o Quadro 2. Já o Quadro 3 mostra os graus de correlação. Foi utilizado também o diagrama de dispersão para mostrar a associação entre elas. As análises foram realizadas com o auxílio do programa Gretl e do aplicativo Office Excel 2007.

**Quadro 3:** Variação do coeficiente de correlação ( $-1 \le r \le +1$ )

Mais próximo de -1	Maior correlação negativa
Mais próximo de +1	Maior correlação positiva
Quanto mais próximo de 0	Menor correlação linear

Fonte: Elaboração Própria, adaptado de Ross; Westerfield; Jaffe (2002).

O grau de correlação possui as seguintes faixas, conforme o Quadro 4 a seguir:

Quadro 4: Graus de Correlação

ρ	correlação						
$ \rho  < 0.20$	é negligenciável						
$0,20 <  \rho  < 0,40$	Fraca						
$0,40 <  \rho  < 0,60$	Moderada						
$0,60 <  \rho  < 0,80$	Forte						
$  \rho   > 0.80$	muito forte						

Fonte: FRANZBLAU (1958, apud RIBEIRO, 2012, p. 35)

### 4. RESULTADOS

A Tabela 1 apresenta os percentuais do quociente Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo do DF e os limites estabelecidos pela LRF. É possível constatar que com o passar dos anos o percentual de DTP vem aumentando, mas não chegou a ultrapassar o Limite Prudencial e Legal. Houve a extrapolação somente do Limite de Alerta, significando que eles excederam 90% do limite legal nos seguintes quadrimestres: 1° quadrimestre de 2010; e do 1° quadrimestre de 2011 ao 3° quadrimestre de 2013. Uma das extrapolações ocorreu no governo Arruda, mas a maioria aconteceu sucessivamente no governo de Agnelo.

**Tabela 1:** Porcentagens do quociente Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo do DF e os limites estabelecidos pela LRF.

QUAD.	% DTP ÷ RCL (PE)	LIM. LEGAL	LIM. ALERTA 90%	LIM. PRUDENCIAL 95%	GOVERN.
2002-3	32,43%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2003-1	32,88%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2003-2	32,71%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2003-3	33,59%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2004-1	33,00%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ



2013-2

2013-3

46,19%

**DE SANTA CATARINA** 

- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



	- Marie Control Contro				
2004-2	32,35%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2004-3	30,51%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2005-1	33,28%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2005-2	34,94%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2005-3	34,94%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2006-1	36,52%	49%	44,10%	46,55%	RORIZ
2006-2	38,84%	49%	44,10%	46,55%	ABADIA
2006-3	40,14%	49%	44,10%	46,55%	ABADIA
2007-1	39,71%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2007-2	40,98%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2007-3	36,90%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2008-1	37,73%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2008-2	42,02%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2008-3	42,42%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2009-1	41,42%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2009-2	40,79%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2009-3	43,45%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2010-1	44,98%	49%	44,10%	46,55%	ARRUDA
2010-2	43,83%	49%	44,10%	46,55%	P.O. E WILSON*
2010-3	43,40%	49%	44,10%	46,55%	ROSSO*
2011-1	45,12%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2011-2	46,42%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2011-3	46,10%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2012-1	45,46%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2012-2	45,52%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2012-3	44,98%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO
2013-1	45,62%	49%	44,10%	46,55%	AGNELO

Fonte: Elaboração própria. Em que Govern: Governadores; PO: Paulo Octávio; Rosso: Rogério Rosso.

44,10%

46,55%

46,55%

**AGNELO** 

AGNELO

49%

49%

A Tabela 2 evidencia os percentuais referentes ao quociente DTP e a RCL do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluindo o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do DF. O TCDF ultrapassou apenas o limite de alerta no 1° quadrimestre de 2010. A Câmara foi o órgão com mais problemas pelos seguintes motivos: além de ultrapassar o limite de alerta, o órgão ultrapassou o limite legal e prudencial no 2° e 3° quadrimestre de 2007 e no 1° quadrimestre de 2010. As ocorrências aconteceram em sua maioria no governo de Arruda.

Tabela 2: Porcentagens do quociente Despesa Total com Pessoal e a Receita Corrente Líquida do Poder Legislativo do Distrito Federal.

QUAD.	% DTP ÷ RCL (TCDF)	LIM. LEGAL	LIM. ALERTA 90%	LIM. PRUDENCIAL 95%	% DTP ÷ RCL (C.L.)	LIM. LEGAL	LIM. ALERTA 90%	LIM. PRUDENCIAL 95%	GOVERN.
2002-3	2,06%	3%	2,70%	2,85%	1,86%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2003-1	1,99%	3%	2,70%	2,85%	1,99%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2003-2	2,05%	3%	2,70%	2,85%	1,87%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2003-3	2,23%	3%	2,70%	2,85%	1,96%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2004-1	2,29%	3%	2,70%	2,85%	2,02%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2004-2	2,25%	3%	2,70%	2,85%	2,15%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ
2004-3	2,14%	3%	2,70%	2,85%	2,16%	3%	2,70%	2,85%	RORIZ



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



					La y	NIA CAIAKIN	I DE SA	LENCIA	БŲVA
RORIZ	2,85%	2,70%	3%	2,15%	2,85%	2,70%	3%	2,13%	2005-1
RORIZ	2,85%	2,70%	3%	2,09%	2,85%	2,70%	3%	2,08%	2005-2
RORIZ	2,85%	2,70%	3%	2,06%	2,85%	2,70%	3%	2,03%	2005-3
RORIZ	2,85%	2,70%	3%	2,12%	2,85%	2,70%	3%	2,09%	2006-1
ABADIA	2,85%	2,70%	3%	2,20%	2,85%	2,70%	3%	2,14%	2006-2
ABADIA	2,85%	2,70%	3%	2,15%	2,85%	2,70%	3%	1,33%	2006-3
ARRUDA	2,85%	2,70%	3%	2,18%	2,85%	2,70%	3%	1,33%	2007-1
ARRUDA	1,43%	1,35%	1,50%	2,14%	1,43%	1,35%	1,50%	1,31%	2007-2
ARRUDA	1,67%	1,58%	1,76%	1,92%	1,43%	1,35%	1,50%	1,25%	2007-3
ARRUDA	1,67%	1,58%	1,76%	1,68%	1,43%	1,35%	1,50%	1,24%	2008-1
ARRUDA	1,67%	1,58%	1,76%	1,58%	1,43%	1,35%	1,50%	1,20%	2008-2
ARRUDA	1,67%	1,58%	1,76%	1,53%	1,43%	1,35%	1,50%	1,14%	2008-3
ARRUDA	1,67%	1,58%	1,76%	1,58%	1,43%	1,35%	1,50%	1,10%	2009-1
ARRUDA	1 ,62%	1,53%	1,70%	1,60%	1,235%	1,17%	1,30%	1,10%	2009-2
ARRUDA	1 ,62%	1,53%	1,70%	1,68%	1,24%	1,17%	1,30%	1,12%	2009-3
ARRUDA	1,62%	1,53%	1,70%	1,74%	1,24%	1,17%	1,30%	1,18%	2010-1
PC E WILSON	1,62%	1,53%	1,70%	1,67%	1,24%	1,17%	1,30%	1,15%	2010-2
ROSSO	1,62%	1,53%	1,70%	1,58%	1,24%	1,17%	1,30%	1,13%	2010-3
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,49%	1,24%	1,17%	1,30%	1,12%	2011-1
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,44%	1,24%	1,17%	1,30%	1,08%	2011-2
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,45%	1,24%	1,17%	1,30%	1,09%	2011-3
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,46%	1,24%	1,17%	1,30%	0,98%	2012-1
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,49%	1,24%	1,17%	1,30%	0,94%	2012-2
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,48%	1,24%	1,17%	1,30%	0,88%	2012-3
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,48%	1,24%	1,17%	1,30%	0,90%	2013-1
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,46%	1,24%	1,17%	1,30%	0,87%	2013-2
AGNELO	1,62%	1,53%	1,70%	1,48%	1,24%	1,17%	1,30%	0,90%	2013-3

Fonte: Elaboração própria.

Além do exposto acima, averiguou-se que, a partir do 2° quadrimestre de 2007, os percentuais do limite legal, tanto do TCDF quanto da Câmara Legislativa, foram alterados. De acordo com Souza (2007), isso aconteceu após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.756-1/DF. Em resumo, essa ADI surgiu porque a Câmara Legislativa do DF não concordava com a equiparação do DF a Estado no que se refere aos limites com gastos de pessoal por Poder ou órgão de acordo com o art. 20 da LRF (SOUZA, 2007), mas sim com a equiparação aos Municípios. Devido à Decisão n.º 9.475/2000 do TCDF e sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo utilizava o percentual referente aos Municípios (6%) e que segundo o relator do STF, Ministro Carlos Ayres Britto, foi praticado de boa fé (SOUZA, 2007).

O STF decidiu que o Legislativo deveria se adequar ao percentual de 3%, pois a LRF estabelece no art. 1° § 3º inciso II que se considera o Distrito Federal como Estado (SOUZA, 2007). Embora ele tenha determinado o prazo até fevereiro de 2008 para enquadramento ao limite legal, verificou-se que, até o 1° quadrimestre de 2009, o GDF não tinha se adequado ao limite



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



estabelecido, ficando no percentual de 3,26% (1,50% para o TCDF e 1,76% para a Câmara do DF), em vez de 3%. Houve a correção somente no 2°quadrimestre de 2009.

Diante das informações e a partir da análise dos dados, observa-se a necessidade de uma investigação mais criteriosa das ações do Poder Legislativo no que diz respeito aos limites de pessoal, embora a ADI tenha citado a ausência de má fé, utilizou-se percentual diferente somente para o Poder Legislativo e não para o Poder Executivo. O Poder Legislativo aplicou, durante sete anos, percentual maior que o permitido (6% em vez de 3%) e não houve nenhuma punição, o que contraria os ditames da LRF, o qual determina que aqueles entes que ultrapassarem os limites prudencial e legal sofrerão penalidades, o que não ocorreu na prática com o DF. Além disso, o Legislativo não poderia ter utilizado uma decisão do TCDF e leis de diretrizes orçamentárias como justificativa para mudar o percentual, pois a Constituição Federal determina, em seu art. 169, que a despesa com pessoal de ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

A Tabela 3 apresenta o quociente de DTP/RCL dos Poderes Executivo e Legislativo e o Índice de Endividamento Líquido (IEL). De acordo com a Tabela, a partir do primeiro quadrimestre de 2007, é mais nítido que a DTP vai aumentando, enquanto o IEL vai diminuindo.

Tabela 3: DTPxDCL

	Tabela 3: DTPXDCL							
	DTP*	IEL**		DTP*	IEL**			
2002-3	36,35%	41,89%	2008-2	44,80%	10,01%			
2003-1	36,86%	36,89%	2008-3	45,09%	16,03%			
2003-2	36,63%	35,85%	2009-1	44,10%	8,14%			
2003-3	37,78%	35,80%	2009-2	43,49%	8,50%			
2004-1	37,31%	29,80%	2009-3	46,25%	17,33%			
2004-2	36,75%	27,28%	2010-1	47,90%	13,93%			
2004-3	34,81%	27,64%	2010-2	46,65%	11,02%			
2005-1	37,56%	24,79%	2010-3	46,11%	18,13%			
2005-2	39,11%	32,12%	2011-1	47,73%	12,63%			
2005-3	39,03%	34,63%	2011-2	48,94%	8,80%			
2006-1	40,73%	30,49%	2011-3	48,64%	15,92%			
2006-2	43,18%	32,21%	2012-1	47,90%	9,45%			
2006-3	43,62%	32,70%	2012-2	47,95%	5,07%			
2007-1	43,22%	18,81%	2012-3	47,34%	10,01%			
2007-2	44,43%	13,68%	2013-1	48,00%	8,13%			
2007-3	40,07%	19,10%	2013-2	48,52%	7,41%			
2008-1	40,65%	11,30%	2013-3	47,40%	16,09%			

Fonte: Elaboração própria.

Com o objetivo de analisar se há relação entre elas, foi calculado o coeficiente de correlação linear de Pearson. Utilizando-se o *software* Gretl, foi encontrado r = -0,802963602. Por estar mais próximo de -1 há uma relação negativamente correlacionada. Ou seja, enquanto uma variável aumenta, a outra diminui, condizendo com a Tabela 3. Segundo a interpretação de FRANZBLAU (1958, *apud* RIBEIRO, 2012, p. 35), o grau de associação é muito forte, já que  $|\rho| > 0,80$ .



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Observando-se o Gráficos 1 , verifica-se que os pontos estão pouco dispersos, mas, traçada uma reta que "melhor se aproxime" de todos os pontos, ela tem declive negativo; nesse caso, é possível constatar uma associação negativa entre as variáveis, ou seja quando a variável DCL aumenta, a variável IEL diminui e o contrário também acontece.

Segundo os dados, há relação negativa, mas não é possível inferir que as variáveis possuem relação estatisticamente significante. Para chegar a esse resultado, são necessários mais dados, outras variáveis, ajustes estatísticos que tratem de possíveis distorções das variáveis ao longo tempo.

No que diz respeito aos estudos anteriores, não há consenso científico quanto ao assunto. No caso da existência da relação entre Despesa com Pessoal e Endividamento, o presente trabalho se alinha aos resultados de Macedo e Corbari (2009), Da Silva (2012) e Linhares, Penna e Borges (2013). Porém, o grau de associação obtido foi negativo, divergindo de Macedo e Corbari (2009) e concordando com Da Silva (2012). Logo, são necessárias pesquisas futuras para aprofundar o assunto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LRF trouxe regras relevantes no que diz respeito ao planejamento e controle das contas públicas como, por exemplo, a disciplina fiscal. É uma lei que regulamenta aspectos tanto do controle das arrecadações quanto dos gastos governamentais e mostra em seu contexto uma nova perspectiva fiscal. Uma das suas inovações foi estabelecer os limites de despesas com pessoal inseridas dentro de um objetivo geral de equilibrar as despesas e as receitas e buscar a transparência das contas públicas.

O objetivo desse trabalho foi analisar o comportamento das Despesas de Pessoal do DF com base nos limites impostos pela LRF, e verificar a relação dessa despesa com o IEL, pois segundo Fioravante, Pinheiro e Vieira (2006), eles são os principais indicadores que influenciam direta ou indiretamente na dívida pública; e para Gerigk (2008), os limites impostos para esses dois indicadores têm o intuito de controlar os gastos públicos.

Visando analisar o comportamento Despesas de Pessoal do DF, foram comparados os percentuais de Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (DTP/RCL) e os limites para o Poder Executivo, TCDF e a Câmara Legislativa do DF, na esfera estadual, estabelecidos pela LRF. Para verificar a existência e o grau de relação das variáveis Despesa Total com Pessoal (DTP) e Índice de Endividamento Líquido, foi calculado o coeficiente de correlação linear de Pearson (r) com  $-1 \le r \le +1$ . Ademais foi utilizado diagrama de dispersão para mostrar a associação entre elas.

Na análise dos resultados, foi constatado que a Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo do DF extrapolou o Limite de Alerta no 1° quadrimestre de 2010, e do 1° quadrimestre de 2011 ao 3° quadrimestre de 2013. O TCDF ultrapassou apenas o limite de alerta no 1° quadrimestre de 2010, já a Câmara foi o órgão mais problemático, pois, além de ultrapassar o limite de alerta, esse órgão ultrapassou o limite legal e prudencial nos 2° e 3° quadrimestre de 2007 e no 1° quadrimestre de 2010.

A partir do 2° quadrimestre de 2007, os percentuais do limite legal do TCDF e Câmara Legislativa foram alterados. Isso aconteceu após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n° 3.756-1/DF. Ela foi proposta porque a Câmara Legislativa do DF não concordava com a



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



equiparação do DF a Estado no que se refere aos limites com gastos de pessoal por Poder ou órgão, mas sim com a equiparação aos Municípios. Devido à Decisão 9.475/2000 do TCDF e sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo utilizava o percentual referente aos Municípios de 6%, em vez de 3% a ser dividido entre o TCDF e a Câmara Legislativa. Ademais, não houve nenhuma penalidade, o que vai contra as disposições da LRF, que estabelece que aqueles entes que ultrapassarem os limites prudencial e legal sofrerão vedações, o que não ocorreu na prática com o DF.

Apesar do STF ter determinado o prazo até fevereiro de 2008 para enquadramento ao limite legal, o Poder Legislativo não tinha se adequado ao limite estabelecido até o 1° quadrimestre de 2009, ficando no percentual de 3,26% (1,50% para o TCDF e 1,76% para a Câmara do DF), em vez de 3%. A adequação ocorreu somente a partir do 2° quadrimestre de 2009.

No que concerne à análise da relação entre as variáveis Despesas Total com Pessoal e o Índice de Endividamento Líquido, o coeficiente de correlação linear de Pearson encontrado foi de -0,802963602. Por estar mais próximo de -1, há uma relação negativamente correlacionada. Outrossim, de acordo com a interpretação de FRANZBLAU (1958 *apud* RIBEIRO, 2012, p. 35), a intensidade da associação é muito forte, já que  $|\rho| > 0,80$ . Observando-se os Gráfico 1 e 2, verificou-se que os pontos estão parcialmente dispersos, porém, traçada uma reta que "melhor se aproxime" de todos os pontos, ela tem declive negativo, com isso, é possível constatar, de forma geral, que há uma associação negativa entre as variáveis, ou seja, quando a variável DCL aumenta, a variável IEL diminui.

Pelos resultados demonstrados nas análises dos dados, é possível concluir que mesmo com as limitações e disposições da LRF, o DF excedeu seus gastos com Pessoal e não sofreu vedações. No que concerne à relação negativa entre as variáveis DTP e IEL não é possível inferir que as variáveis possuem relação estatisticamente significante. Para chegar a esse resultado, são necessários mais dados, outras variáveis e ajustes estatísticos que tratem de possíveis distorções ao longo do tempo.

Sugerem-se estudos semelhantes a este com a utilização do Teste de Hipóteses e Teste T de Student para analisar a relação entre o Endividamento e as Despesas com Pessoal. É recomendada, também, uma análise mais criteriosa sobre a Dívida Consolidada Líquida do DF e uma verificação dos gastos com Pessoal e da Dívida antes do advento da LRF, relacionando-os com os mandatos dos governadores.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernando Cosenza; LOUREIRO, Maria Rita. **Por uma metodologia pluridimensional de avaliação da LRF.** Rio de Janeiro 39(6):1231-52, Nov./Dez. 2005. Disponível em: <a href="http://www.spell.org.br">http://www.spell.org.br</a>> Acesso em: mar. 2015.

BRASIL. <u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: mar. 2015.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso em: mar. 2015.

DALMONECH, L. F.; TEIXEIRA, A.; SANT'ANNA, J. M. **O** impacto *ex-post* da Lei de **Responsabilidade Fiscal nº101/2000 nas finanças dos estados brasileiros.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 1173-1196, 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a>. Acesso em: mar. 2015.

FIORAVANTE, Dea Guerra; PINHEIRO, Maurício Mota Saboya; VIEIRA, Roberta da Silva. Lei de responsabilidade fiscal e finanças públicas municipais: impactos sobre despesas com pessoal e endividamento. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=4803%3Aleide-responsabilidade-fiscal-e-financas-publicas-municipais-impactos-sobre-despesas-compessoal-e-endividamento&catid=170%3A2012&directory=1&Itemid=1>. Acesso em: mar. 2015.

GERIGK, Willson. **O Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Gestão Financeira dos Pequenos Municípios do Paraná.** 2008. 315 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) — Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2008. Disponível em:

<a href="http://www.ppgcontabilidade.ufpr.br/system/files/documentos/Dissertacoes/D040.pdf">http://www.ppgcontabilidade.ufpr.br/system/files/documentos/Dissertacoes/D040.pdf</a>. > Acesso em: mar. 2015.

GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir. **Influência da LRF sobre a Gestão Financeira: Espaço de Manobra dos Municípios Paranaenses Extremamente Pequenos**. RAC, Curitiba, v. 15, n. 3, art. 8, pp. 513-537, Maio/Jun. 2011. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/rac/> *Acesso em:* mar. 2015.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONTIJO, Cibele Sebba; ARAÚJO, Clézia Freitas dos Santos. **Responsabilidade Fiscal: Adequação Orçamentária e Financeira da Despesa**. Brasília: 2006. Disponível em: <a href="http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054430.PDF">http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054430.PDF</a>> Acesso em: mar. 2015.

GUEDES, José Rildo de Medeiros. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. Disponível em <a href="http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes-pt/Galerias/Arquivos/bf\_bancos/e0001474.pdf">http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes-pt/Galerias/Arquivos/bf\_bancos/e0001474.pdf</a>> Acesso em: mar. 2015.

LINHARES, Fabricio; PENNA, Christiano; BORGES, Glenda. **Os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios do Piauí.** Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 47(6):1359-373, nov./dez. 2013. Disponível em: <a href="http://www.spell.org.br">http://www.spell.org.br</a>. Acesso em: mar. 2015.

LUQUE, Carlos Antonio; SILVA, Vera Martins. **A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal: Combatendo Falhas de Governo à Brasileira.** Revista de Economia Política. v. 24, n° 3, jul/set.2004. Disponível em: <a href="http://www.rep.org.br">http://www.rep.org.br</a>>. Acesso em: mar. 2015.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



MACEDO, Joel de Jesus; CORBARI, Ely Célia. **Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios brasileiros: uma análise de dados em painéis.** Revista Contabilidade & Finanças-USP, v. 20, n. 51, p. 44-60, 2009. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a>. Acesso em: mar. 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Gilmar Ribeiro de; MACEDO, Fabricio de Queiroz; FILHO, Francisco Tavares; SLOMSKI, Valmor. **Identificando o Endividamento dos Estados brasileiros: Uma proposta através de Análise Discriminante.** Enfoque: Reflexão Contábil. Vol. 25 - N.1 Janeiro-Abril/2006 Periodicidade Quadrimestral. Disponível: em <a href="http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/3504">http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/3504</a>>. Acesso em: mar. 2015.

MENINI, Edmo Alves. **A Lei de Responsabilidade Fiscal: uma retrospectiva no Estado de São Paulo.** São Paulo: EAESP/FGV, 2003. 199 p. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da EAESP/FGV. Área de Concentração: Finanças Públicas). Disponível em:

<a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2437/1\_Mestrado%20Edmo%20Menini.pdf?sequence=1">http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2437/1\_Mestrado%20Edmo%20Menini.pdf?sequence=1</a> Acesso em: mar. 2015.

NAKAGUMA, M. Y. & BENDER, S. A Emenda da reeleição e a Lei de Responsabilidade Fiscal: Impactos sobre ciclos políticos e performance fiscal dos estados (1986-2002). Econ. aplic., São Paulo, v. 10, n. 3, p. 377-397, JULHO-SETEMBRO 2006. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a> > Acesso em: mar. 2015.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Gestão Pública. São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: Tesouro Nacional, 2001. Disponível em: <a href="http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf">http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf</a> > Acesso em: 9 de julho de 2014.

NÓBREGA, Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RIBEIRO, Valéria da Cruz. **Análise de demanda por transportes de passageiros via modelos de regressão georeferenciados.** 2012. 81 f. Dissertação. (Mestrado em Engenharia Civil) — Universidade Federal do Espírito Santo, Centro Tecnológico. Vitória: 2012. Disponível em: <a href="http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\_3893\_Val%E9ria%20da%20Cruz%20Ribeiro.pdf.">http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\_3893\_Val%E9ria%20da%20Cruz%20Ribeiro.pdf.</a>. Acesso em: mar. 2015.

RODRIGUES, César Casulari Motta. **A Influência do FMI nas Decisões de Política Econômica do Brasil: O Caso da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Florianópolis: 2008. Disponível em: <a href="http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292047">http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292047</a>>. Acesso em: 9 de julho de 2014.

ROSS, Stephen A; WESTERFIELD, Randolph; JAFFE, Jeffrey F. **Administração financeira=** Corporate finance. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



SANTOLIN, Roberto; JAYME JR, Frederico Gonzaga; REIS, Júlio César dos. Lei de Responsabilidade Fiscal e Implicações na Despesa de Pessoal e de Investimento nos Municípios Mineiros: Um Estudo com Dados em Painel Dinâmico. Est. econ. São Paulo, 39(4): 895-923, out-dez 2009. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a>. Acesso em: mar. 2015.

SANTOS FILHO, Elmitho Ferreira dos. **A Atuação dos Tribunais de Contas para o Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua Importância para as Punições Fiscais e Penais.** Brasília: 2006. Disponível em: < http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054148.PDF>. Acesso em: mar. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. **GDF publica últimos relatórios financeiros de 2013.** Disponível em: <a href="http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/noticia/detalhada.cfm?codNoticia=4586">http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/noticia/detalhada.cfm?codNoticia=4586</a>> Acesso em: mar. 2015.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Dívida Consolidada Líquida.** Disponível em: <a href="http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/series\_temporais/principal.aspx?subtema=9#ancora\_consulta">http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/series\_temporais/principal.aspx?subtema=9#ancora\_consulta</a> > Acesso em: mar. 2015.

SENA, L. B., ROGERS, P. (2007, dezembro). **Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto a adequação à lei de responsabilidade fiscal (LRF).** Anais do Congresso Brasileiro de Custos, João Pessoa, PB, Brasil, 14. Disponível em: <a href="http://dialnet.unirioja.es">http://dialnet.unirioja.es</a> Acesso em: mar. 2015.

SILVA, L. M. (2004). **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo** (7a ed.). São Paulo: Atlas.

SILVA, Janilson Antonio da. **A Hipótese do Grau de Endividamento e o Setor Público: Uma Análise do Nível de Endividamento dos Governos Estaduais.** Revista Contabilidade Vista & Revista, ISSN 0103-734X, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 23, n. 4, p. 73-101, out. /dez. 2012. Disponível em: <a href="http://www.spell.org.br">http://www.spell.org.br</a>, *Acesso em:* mar. 2015.

SILVA, William Gledson e; SILVA FILHO, Luis Abel da; SILVA, Adriano Olivier de Freitas. Lei de Responsabilidade Fiscal em uma Dimensão Normativa: Um Estudo Preliminar Sobre Economias Periféricas A Exemplo Do Rio Grande Do Norte, no Período de 1997/2006. APGS, Viçosa, v1., n.4, pp. 23-43, out./dez. 2010. Disponível em: <a href="http://www.spell.org.br/">http://www.spell.org.br/</a>. Acesso em: mar. 2015.

SODRÉ, A.C.A.. Lei de Responsabilidade Fiscal: condição insuficiente para o ajuste fiscal. RAE-eletrônica, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002. Disponível em: < http://www.rae.com.br/>
Acesso em: mar. 2015.

SOUZA, Marcos Tadeu Napoleão de. **O Governo do Distrito Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Brasília. (Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2007-12). Disponível em: <a href="http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1312/governo\_distrito\_federal\_napoleao.pdf?sequence=3">http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1312/governo\_distrito\_federal\_napoleao.pdf?sequence=3</a>>. Acesso em: mar. 2015.



- 6º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
- 6º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
- 9º Congresso IBEROAMERICANO de Contabilidad e Gestión



TOLEDO, F. C., Jr., Rossi, S. C. (2005). Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. São Paulo: NDJ.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 5.

VASCONCELOS, Rafael Divino de; JÚNIOR, Sílvio Ferreira; JUNIOR, Reginaldo Pinto Nogueira. **A Dinâmica Da Execução Orçamentária Federal Do Brasil Sob A Ótica Dos Ciclos Políticos Eleitorais, 1985-2010.** Economia Aplicada, V. 17, N. 3, 2013, pp. 325-354. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br">http://www.scielo.br</a>. Acesso em: mar. 2015.